

O Problema da Execução da Pena - Sua Projeção no Campo Penitenciário

LOURIVAL VILELA VIANA

1. A pena privativa da liberdade, como é hoje concebida, data dos tempos modernos. Demonstra-o **von Liszt**.¹ Foi a Holanda que teve a primazia de adotá-la na sua legislação. Fê-lo no sec. XVI. Os primeiros estabelecimentos penais que originaram as atuais prisões foram de Amsterdão, em 1595, para homens; e, em 1597, para mulheres. Êstes estabelecimentos, todavia, não recebiam no comêço nenhum condenado; só mais tarde é que o fizeram. Afirma **von Liszt** que tais presídios, como outros semelhantes,² tinham a princípio o caráter de estabelecimentos de educação forçada. A sua função penal veio depois.

As prisões — antes de Amsterdão — destinavam-se, não à privação da liberdade, a título de pena, mas a simples custódia preventiva de processados. **Non ad puniendum, sed ad custodiendum**. Terminado o processo, o prêso deixava o cárcere ou para a liberdade, nos difíceis casos de absolvição; ou para os trabalhos forçados nas minas, **ad metalla**, ou nas galeras³ ou, ainda, para os horrores da pena de mutilação, ou

(1) VON LISZT, "Tratado de Direito Penal Alemão", trad. de J. HIGINO, vol. II, pág. 416.

(2) Cita mais VON LISZT as prisões de Londres (1550); de Lubech e Bremen (1613) e de Hamburgo (1619).

(3) DONNEDIEU DE VABRES, "La Justice Pénal d'Aujordh'ui", pág. 154. A "pena de galera" era usada em diversos países. Frisa que, na França, só foi revogada "quando os progressos da construção naval fizeram abandonar as galeras e os remadores". Substituíram-na, porém, por outra (*les bagnes*, etc.).

dos castigos corporais, ou da marca a fogo e diversas outras; por fim, a pena de morte (**poena capiti**), também chamada último suplício (**ultimum supplicium**). O uso da tortura¹ era comum, para fins de prova e, não raro, de penitência.²

2. A prisão, como pena, veio substituir o caráter **processual** dos antigos presídios. O seu mérito foi a abolição das leis sangüinárias até então vigentes. Representou, sem dúvida, assinalado progresso do Direito Penal. A Igreja Católica contribuiu grandemente para o triunfo dessas idéias, conferindo à pena a função de expiação da falta cometida. Os seus doutores apregoavam o respeito à personalidade humana, a possibilidade de **emenda**,³ a perfectibilidade do homem.

Os abusos, porém, não tardaram a desfigurar a pena de prisão. As prisões transformaram-se em centro de corrupção, de promiscuidade, de miséria orgânica e moral de toda sorte. Provou-o **John Howard** com o seu célebre livro «State of the Prison», escrito em 1777. O aparecimento de **Howard** marca o início da campanha (que ainda não terminou) pela humanização da pena. As suas idéias penetradas dos princípios religiosos dos «quakers» fizeram eclodir a magnífica floração penitenciária dos Estados Unidos. Conheceu esse país duas prisões que se tornaram históricas, formando, indiscutivelmente, o berço da ciência penitenciária: a **Eastern Penitentiary**, de Filadelfia (1817); e **Auburn**, de Nova Iorque (1820). Seguiram-se-lhe, mais tarde, os **Reformatórios**, tipo **Elmira** (1876); e, nos últimos anos, o novíssimo modelo de estabelecimentos penais: as **Prisões Abertas**.

3. O regime adotado em Filadelfia caracterizava-se pela segregação diurna e noturna do sentenciado (**solitary confinement**). Visava-se, com isto, evitar o contágio corruptor

(1) Cfr. ALEC MELLOR, «*La Torture*», pág. 27 e segts.

(2) CARNELUTTI, «*Lezione Sul Processo Penale*», vol. I, pág. 270. Observa que, na tortura, se procurava «qualquer coisa além da prova: o fim penitencial».

(3) A doutrina penal católica renasce em nossos dias na obra de VIANELLO, «*Per un Diritto Penale Cristiano*». Milão, 1931.

entre os prêsos. Já em **Auburn**, a segregação dava-se apenas à noite, na cela; de dia, trabalho em comum (**congregate system**). Tanto em **Filadelfia** como em **Auburn**, o silêncio era obrigatório (**syilent system**).¹ Os **Reformatórios** constituem estágio mais adiantado. Fundam-se na pena indeterminada; na aplicação, no tratamento dos prêsos adultos, dos mesmos métodos usados em relação aos menores deliçuentes; na reforma pela educação.

A «prisão celular», do regime filadélfico, difundiu-se logo na Europa. Numerosos países o adotaram (Alemanha, Bélgica, Suécia, Holanda e outros mais). **Ferri**² qualificou justamente essa prisão como «uma das aberrações do século XIX». A «aberração» durou longos anos. A Bélgica foi dos países que durante mais tempo o praticaram. **Vervaeck** corrigiu-o.³ A «prisão celular» acabou por reduzir-se a um período: o da segregação inicial,⁴ que veio entrosar-se no **sistema progressivo** (ou **irlandês**). O seu criador foi **Crofton** (1857). O que distingue o **sistema progressivo** é a sucessão de fases: prisão celular; trabalho em comum; livramento condicional. **Crofton** inseriu nesse sistema fase intermédia entre a permanência na prisão e o livramento condicional: a fase de **semi-liberdade**.

(1) Para mais informações sôbre o sistema penitenciário dos Estados Unidos: Cfr. **BEAUMONT et TOCQUEVILLE**, "*Du système pénitenciaire aux États-Unis*".

(2) **FERRI**, "*La sociologie criminele*", pág. 550. Mostra-se o grande penalista intransigente adversário da "prisão celular" ("túmulo de seres vivos" — dizia êle).

(3) Não o fêz por completo. A prisão para homens, de Bruxelas, mantém ainda (1958) inúmeros reclusos cumprindo pena na cela e, o que é pior: incomunicáveis. Não se pode falar-lhes. O diretor não o permite. Argumenta que se trata de condenados por "crime político". Razões do Estado... Tentamos em vão fazê-lo.

(4) O prazo da segregação inicial não é uniforme nas diversas legislações. Pela nossa lei penal (art. 30, *caput*), o tempo de isolamento do recluso não pode exceder de três meses, mesmo assim "se o permitirem as suas condições pessoais".

O sistema progressivo é o prevalente nas legislações dos povos cultos (Inglaterra, Suíça, Dinamarca, etc.). Por êle, optou a lei penal brasileira de 1940.¹

A REGENERAÇÃO DO SENTENCIADO

5. A ciência penitenciária (a partir de Howard) persegue com afã o ideal da regeneração do sentenciado. Os meios excogitados para conseguí-lo é que têm variado. Muita vez, à custa de graves erros. Ora são os castigos corporais, ora a prisão celular, o silêncio obrigatório e outras medidas altamente nocivas à saúde e à dignidade do delinqüente.

Advogam distintos penalistas o «tratamento protetor».² A pena visa fundamentalmente, punindo o delinqüente, reeducá-lo. É a sua base ético-pedagógica. Mesmo punindo, a lei deve conduzir o homem a tornar-se bom, segundo a sábia fórmula de Santo Thomaz: *lex etiam puniendo perducit ad hoc quod hominis boni sint*. Educar o homem para que não mais torne a delinqüir, ou, usando a expressão de Manzini, para que se ponha em harmonia com o «mínimo ético» (prevenção especial) — eis, em substância, o fim da pena (fim principal, dizem uns; fim secundário, afirmam outros).

6. As duas mais salientes concepções da pena (retributiva; defensiva) não conflitam com a idéia de reeducação do delinqüente. Os que postulam o caráter retributivo da

(1) Para ROBERTO LYRA (*Comentários ao Código Penal*, vol. II, pág. 103), adotamos um sistema progressivo, e não o sistema progressivo. É uma fórmula especial, a usada pelo nosso legislador.

(2) Cfr. DORADO MONTERO, *Derecho Protector de los criminales*; JIMENEZ DE ASÚA, *Tratado de Derecho Penal*, vol. II, pág. 56. Entre nós, filia-se ao mesmo pensamento "protetor" o ilustre prof. NOÉ AZEVEDO, "Política Criminal sem preocupações metafísicas", in "Rev. For.", vol. 135, pág. 5. E, até certo ponto, MAGALHÃES DRUMOND, ROBERTO LYRA e outros. É a chamada teoria correcionalista. O seu fundador é ROEDER. Combatendo-a, CARRARA afirma que tal teoria colima "beatificar o delinqüente". Evidente o exagero do mestre de Pisa. Não se trata de beatificar, mas de humanizar o tratamento penal.

pena (clássicos, neoclássicos) não lhe recusam a sua função de **emenda**. Ouça-se, a respeito, **Bettiol**:¹ ... «la pena é emendatrice». Do mesmo modo, assinam-lhe êste papel os propugnadores da defesa social (positivistas, neopositivistas). Os partidários de outros endereços criminais, tirante poucas exceções, manifestam-se identicamente (**von Liszt**, **Grispigny** e outros). Apenas variam a denominação: «emenda moral», «correção civil», «readaptação social» e outras mais.

A idéia de emenda foi entrevista por **Platão**: «A pena é a medicina da alma». A pena «é medicinal».

7. A pena tradicional (infilção de castigo cego) já não tem mais atualmente nenhuma razão de ser. Pertence ao passado. Claro que não se pode expungir da pena o seu caráter de sofrimento, de dôr. A pena é um mal para quem a sofre (**malum passionis quod infligitur ob malum actionis**). Do contrário, não seria pena, mas prêmio, recompensa. Assinala justamente **Donnedieu De Vabres**² que, abstraindo-se a vida, «il n'est pas de bien qui soit plus cher à l'homme que lá liberté». A perda da liberdade, por mais liberal que seja o regime penitenciário, é difícil de suportar.

DELINQUENTES INCORRIGÍVEIS

8. Para inúmeros autores,³ há tipos de delinquentes de reeducação impossível. São os assim chamados **incorrigíveis**. O equívoco da afirmação é manifesto. Não há criminosos incorrigíveis. Todo homem é suscetível de emenda; é perfectível. Traz em si o germe da **renovação interior**. Pode renascer sempre. A tese da incorrigibilidade é falsa. Faz **tabula raza** da liberdade do homem. Nega a luz da inteligência, a autonomia da vontade.

(1) BETTIOL, "*Diritto Penale*", pág. 525.

(2) DONNEDIEU DE VABRES, ob. cit., pág. 153.

(3) WAVLAND, "*The incorrigible*", in "*Rev. Carc.*", pág. 538. A bibliografia nesse sentido é grande. Os que admitem a incorrigibilidade de certos criminosos chegam a postular a criação de estabelecimentos penais próprios para recebê-los. Cfr. BARINI, "*Penitenziario per g'incorrigibili*", pág. 454.

Tem toda razão **Concepcion Arenal** quando afirma que «não há incorrigíveis, mas incorrigidos». Corrigí-los é a grande missão das prisões de nossos dias. Para a consecução dessa obra, a ciência penitenciária preconiza vasto elenco de medidas. Cumpre, antes que tudo, conhecer o homem.

CLASSIFICAÇÃO DO CONDENADO

9. O conhecimento do condenado é essencial para **individualizar-se** a execução da pena.¹ Procura-se conhecer o sentenciado logo na fase inicial, para se lhe aplicar o tratamento penal adequado. Isola-se o sentenciado, a título de observação.² É nesse período que se deve começar a sua **classificação**. Há que se considerar aí o exame de diversos elementos: a vida pregressa do delinqüente, a sua personalidade, etc. Assume perspicua importância o tipo de delito praticado.³

Alguns países europeus (França, Itália e outros) criaram em data relativamente recente (isto é: após a última guerra), órgãos especiais para êsse fim. Têm sido excelentes os seus resultados. Verificamo-lo em várias nações da Europa. Na França, foi instituído o «Centre National d'Orientation de Fresnes» (1950). Na Itália, o Instituto de «Rebibbia». Ambos vêm despertando a atenção e o justo louvor dos estudiosos do assunto.

10. O «Centro de Orientação de Fresnes» destina-se a receber condenados (primários ou reincidentes), a penas longas. Os sentenciados são submetidos durante seis semanas

(1) Não é só nos *momentos* legislativo e judiciário que a pena pode ser individualizada. Deve sê-lo também na sua fase executiva (ou penitenciária) que é, sem dúvida, a mais importante. Reside, aí, o êxito ou o malôgro do Direito Penal.

(2) Diversos penalistas persistem no êrro de considerar tal segregação como forma de castigo. É resquício da «prisão celular», do velho regime de Filadélfia, já ultrapassado.

(3) Cfr. ALTAVILLA, «*Classificazione di delinquenti e di delitti*», págs. 2 e segts.

à tríplice observação: médica, psicológica e social. São, a seguir, encaminhados ao tipo de prisão que lhes fôr próprio, a juízo de uma comissão de especialistas (**comission de classement**). Compõe-se a comissão do diretor do Centro, de psiquiatras e psicotécnicos. Preside-a um magistrado da Administração Central.

A classificação do sentenciado em «Fresnes» não é definitiva. Está sujeita a posterior reexame. Basta que o diretor do presídio sugira-o em relatório à Administração Central. O reexame costuma justificar-se à vista de eventual alteração de conduta do prêso. Não raro, isto ocorre.

11. Digna de nota a experiência italiana de «Rebibbia». Nesse Instituto, tal como sucede em «Fresnes», o sentenciado é submetido a rigoroso exame ou, como diria **Benigno Di Tullio**, à «clínica antropológica». ¹ O resultado dêsse diagnóstico «clínico» é a adequação do regime penitenciário ao tipo antropológico do delinqüente. «Rebibbia» era um hospital judiciário. Hoje, forma um conjunto penitenciário: prisão, hospital, centro de triagem. Os professores de Criminologia da Universidade de Roma (**Di Tullio** e outros) ministram em em «Rebibbia» aulas a seus discípulos, alguns dos quais estrangeiros. ²

O I Congresso Internacional de Criminologia Clínica promovido por **Di Tullio** em Roma (1958), e que reuniu ilustres médicos e criminólogos da Europa e da América (**Pinatel, Bouzat, Gerin, Ponzo** e outros), aprovou unânimemente voto

(1) **DI TULLIO**, "*Principi di Criminologia Clinica*", 1954. A expressão generalizou-se. Os médicos de "Fresnes" também a usam. O Dr. **BADONNEL** intitula suas observações sobre "vadiagem e perturbações mentais", de "*Criminologie Clinique*", cfr. "Rev. Penit.", 1959, pág. 909. Fala-se igualmente em "psicologia clínica": **ROSENZWEIG**, "*Clinical Psychology as a psychodiagnost*", 1946; **LAGACHE**, "*Psychologie Clinique*", 1949.

(2) Assistindo, a convite de **DI TULLIO**, a uma de suas preleções em "Rebibbia", lá encontrei vários estudantes estrangeiros, na sua maioria egípcios e latino-americanos; e, entre êstes, o atual diretor da Penitenciária de Neves, Dr. **AGOSTINHO O. JOR.**, que cursava o Instituto de Criminologia de Roma.

favorável ao Instituto de «Rebibbia», recomendando a experiência aos diversos países. A organização é, com efeito, modelar.¹

Multiplicidade de Estabelecimentos Penais

12. A classificação do sentenciado num centro de triagem, como o de «Rebibbia» ou «Fresnes», exige para o seu êxito multiplicidade de estabelecimentos penais. Sem isto, torna-se praticamente irrealizável a obra de individualização da pena. Diversos países da Europa o conhecem. Múltiplos são os seus estabelecimentos (ou secções próprias para os diferentes tipos de sentenciados).

Na França, os condenados por crime de incesto são enviados para a Colônia Penal de **Casabianda**, na Corsega; os delinquentes sexuais em geral vão para **Toul**, **Loos**, **Clairvaux**, **Fontevrault**, **Fresnes** (secções próprias); os homossexuais destinam-se a **Melum**, onde se lhes dispensam cuidados especiais (hormônios, psicoterapia, psicanálise); os incendiários recolhem-se em Colônia Penal; os ladrões são mandados para **Mulhouse**, **Caen**, **Melum**, **Ensisheim**, **Oermingen** (estabelecimentos de reforma); os homicidas (os melhores) vão para **Ensisheim** (centro de reforma); os outros (os piores) encaminham-se para **Clairvaux** e **Fontevrault** (estabelecimentos de segurança máxima); os demais sentenciados vão para **Ecronnes** (centro de formação profissional).²

O sistema penitenciário francês separa os delinquentes primários dos reincidentes, nas diversas secções de seus estabelecimentos penais (**maisons centrales**).

O novo Código de Processo Penal (1958) introduziu reformas no capítulo de execução da pena.³ Os estabelecimentos

(1) Cfr., a respeito, o importante trabalho de GENNARO, FERRACUTI e FONTENESI, *“L'esame della personalità del condannato nell'Istituto di Osservazione di Rebibbia”*, Roma 1958.

(2) Cfr. COLY, *“Le Centre Nac. Ob. Fr”*, 1954, pág. 22.

(3) Cfr. ANDRÉ PERDRIAU, *“Les récentes réformes législatives en matière pénitentiaire”*, in *“Rev. Penit.”*, 1959, pág. 61.

Foram suprimidos, pela nova legislação, dois tipos de presídios tradicionais no País: “Maisons de justice” e “Maison de force”. Algumas expressões também desapareceram, v.g., “mise aux fers”.

são classificados em «maisons d'arrêt et de correction», para prêsos preventivamente e condenados a curtas penas (mas separados, uns dos outros) e «maisons centrales», para condenados a longas penas. Conservam, porém, as prisões francesas, as suas especializações, de acôrdo com a classificação de «Fresnes».

Arquitetura das Prisões

13. O tema da pluralidade de estabelecimentos penais interliga-se com o da arquitetura dos presídios. O assunto é dos mais interessantes. No II Congresso Penitenciário Brasileiro (1953) discutiu-se a conveniência de se inserir no currículo das Faculdades de Arquitetura e de Engenharia Civil a cadeira de Arquitetura Penitenciária.¹ O prof. **Benjamim Moraes** sugeriu, em substitutivo, se incluíssem nos programas daquelas Faculdades pontos referentes à matéria. O Congresso aprovou-o. Agiu acertadamente.

14. A propósito, não são de abstrair-se certos princípios. A estrutura material do presídio não pode, p. ex., chocar-se com a base ético-pedagógica do regime penitenciário.² A arquitetura deve ser funcional, evitando-se quanto possível desperdício de espaço, angulosidades, colunas, reentrâncias. Objetiva-se impedir práticas homossexuais, problema carcerário dos mais graves, para não dizer gravíssimo.

Alguns estabelecimentos são do tipo **estêlar** (B. Aires, etc.); outros, preferem a forma de **leque** (**Reformatórios americanos**). **Bentham** preconizou o **panóptico**.

(1) A tese sob o título "Arquitetura Penitenciária" foi apresentada por R. PETTINATO, da Argentina. É um trabalho sugestivo.

(2) A penitenciária de WITZWIL, p. ex., das mais adiantadas do mundo, adota o regime de semi-liberdade. Mas, diversos prêsos dormem na cela, à grade. Em Neves, o mesmo êrro se nota, imputável à arquitetura do presídio. Confia-se no prêsos durante o dia, no trabalho "all'aperto"; desconfia-se dêle à noite, fechando-o... É isto anti-pedagógico.

As prisões devem ser de molde a propiciar a separação dos reclusos, em «grupos homogêneos»,¹ e a sua fácil vigiância. Os presídios necessitam ser saudáveis, higiênicos, com celas individuais,² campos de esportes, oficinas de trabalho, salas de aula, de conferência, biblioteca, capela.³

Desaconselháveis as prisões de grandes dimensões. A sua capacidade não convém exceder de 350 homens. É o limite máximo geralmente indicado. Há, porém, em tôda parte, vastas penitenciárias. Mormente em nosso continente (Estados Unidos, Brasil, Argentina, etc.). Na Europa, as prisões, em geral, são pequenas. Cite-se, para exemplificar, a capacidade de algumas delas: **H.M. Prison** (Inglaterra): 450 homens; **Fuhlsbuttel** (Hamburgo): 530 homens; **Melum** (França): 350 homens; **Orvieto** (Itália): 150 homens. Tôdas são penitenciárias antigas, a exceção de **Orvieto** (1937). Mas, há prisões novíssimas, como a de Madrid, construída há poucos anos (regime **semi-militar**) com capacidade para 1.800 prêsos. Entre nós, o mesmo êrro projeta-se cometer.⁴

As Colônias Penais européias têm capacidade reduzidíssima, de 80 a 150 prêsos aproximadamente. Assim, as Colônias de **Sintra** (Portugal); de **Witzwil** (Suíça); de **Marneffe** (Belgica); de **H. Fuhlsbuttel** (Alemanha) e numerosas outras.

(1) A separação dos prêsos em "grupos homogêneos" não é tese pacífica. O diretor da bela prisão de *Sintra* (Portugal), o ilustre Dr. PEREIRA DOS SANTOS, afiança que tem obtido resultados favoráveis com os seus "grupos heterogêneos" (Cfr. "Apontamentos", pág. 17).

(2) A modelar Colônia Penal de Hamburgo usa o sistema de "pequenos dormitórios" (oito em cada cela). O prêso, porém, se o quiser, pode ter sua cela individual. Só vimos um deles em cela individual: um sentenciado de côr (1958). Preferiu êle próprio isolar-se.

(3) Nos Estados Unidos, as prisões em regra têm capela para as cerimônias católicas. O altar é móvel. Basta acionar um dispositivo para que, ómitindo-se o altar, possa ensejar outros cultos (protestante, etc.). Na Argentina, tentou-se fazer o mesmo. Houve reação das autoridades eclesiásticas. Não prosseguiram no projeto. Fizeram bem.

(4) O recente projeto da futura Casa de "Correção" de Belo Horizonte prevê erradamente a construção de 1.500 celas. Cumpre revêr o assunto. A palavra "correção" também não convém manter-se: pode induzir a falsa impressão de que ainda admitimos a chamada "prisão correcional", de há muito erradicada de nosso direito.

Os diversos estabelecimentos penais devem guardar suas características próprias (Hospitais, Institutos, Reformatórios, Colônias Penais, Prisões Abertas, Prisões-Escolas, Estabelecimentos para Medida de Segurança, Casas de Prisão Provisória, etc.). Tudo, repetimos, em função da idéia de reeducação do delinqüente.

Código Penitenciário

15. O prêso tem direitos e interêsses que precisam ser resguardados. Mantém êle com o Estado uma relação de direito público. A condenação traz a perda de alguns direitos; justo. Mas, diversos outros restam incólumes. A sentença condenatória não os atinge. A situação jurídica do recluso, excluídos aquêles direitos perdidos com a condenação (arts. 67 a 69, C.P.), é igual a dos cidadãos livres. Não há nenhum discrimine cabível. Demais, o prêso como pessoa humana é inviolável. Tem valores eternos, absolutos. O fato de se achar prêso não importa a perda de sua dignidade.

16. O regime penitenciário não pode ser confiado ao puro arbítrio da administração dos presídios. È de mister a sua formulação expressa (leis e regulamentos). O princípio da **legalidade** deve ser a base do direito penitenciário.¹

Fala-se na idéia de um Código Penitenciário.² Êsse propósito é velho no Brasil. Tivemos já excelente projeto (para aquêle tempo, 1933), da autoria de **Mendes de Almeida, Lemos Brito e Heitor Carrilho**. No IV Congresso Penitenciário (1954) foi também elaborado trabalho a respeito. O tema tem sido discutido no Parlamento (projeto **Carvalho Neto** e outros). Mas, até o momento não logrou ser convertido em lei. O que há de positivo são certos princípios constantes do Código Penal (arts. 29 e ss.) e do processo (arts. 674 e ss.). No

(1) Cfr. CALON, "*Derecho Penal*", vol. I, pág. 670.

(2) Apresentamos à III Reunião Penitenciária (Florianópolis, 1953), tese que, submetida à discussão, foi unânimemente aprovada. Seriam, pois, três os Códigos: penal, processual penal e penitenciário. A tripartição dos Códigos conta com defensores entusiastas (FALCHI, SIRACUZA, etc. e, entre nós, ROBERTO LYRA e outros).

mais, é o arbítrio da administração dos presídios. Há, no Brasil, pode-se dizer, verdadeira **ditadura** penitenciária. Isto é um mal. Pode haver abusos.

17. Dir-se-á que o bom diretor não os cometerá; e é exato. Mas, que dizer de um diretor mau? e coadjuvado por maus auxiliares? Êsses, infelizmente, não são raros.

A solução justa, pois, é a adoção de um Código Penitenciário ou, pelo menos, como preferem alguns países,¹ o Regulamento Geral das prisões.

Que deve conter o Código

18. O Código deve dispôr sôbre tôda a vida prisional (diretor, pessoal penitenciário, regime de trabalho, favores gradativos, punições disciplinares, etc.). Há regras fundamentais. «Os Regulamentos» — diz a nossa lei penal, no seu art. 32 — «em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo ou ofendam a dignidade humana». Note-se a dição da lei: «em hipótese alguma». Não admite qualquer exceção. Violá-la é cometer indiscutível ilícito penal (**constrangimento ilegal, maus tratos**).

19. As leis e regulamentos de diversos países, visando defender a personalidade moral do sentenciado, vão proibindo certas práticas vexatórias: castigos físicos, uniforme listrado,² etc. Todavia, não poucas prisões prescrevem penas disciplinares que, de há muito, deviam estar abolidas; p.ex: o recolhimento à **cela especial** e a **supressão de alimentos**.

Muitas prisões (as européias em geral, e as do nosso continente) são dotadas dessas celas, também denominadas **solitárias, celas fortes, celas de castigo**, algumas à prova de

(1) A Itália, pouco depois da promulgação de seu Código Penal (1930), editou o seu "*Regulamento per gli istituti di prevenzione e di pena*" (1931). Alguns autores entendem que a idéia do Regulamento é preferível a de um Código: o processo de súa elaboração é mais simples.

(2) Há certas penitenciárias (não, no Brasil) que ainda adotam a prática do uniforme zebrado. Vimo-lo na penitenciária de "Punta Carreta", em Montevideo (1955). O belo país deve revêr isto.

som e de luz. Nada mais errôneo. Tais castigos são um contrasenso. Não educam. Ao contrário, comprometem a recuperação moral do delinqüente.

20. A supressão de alimentos, a título de castigo, é outro êrro. Numerosas penitenciárias utilizam-se dêsse falso meio corretivo, mesmo as mais avançadas (**Witzwil, Orvieto**, etc.).¹ É resquíio das penas antigas (castigos físicos, tortura). Pode intimidar. Mas, nenhum é o seu efeito moral. Não corrige.

A privação de alimento expõe a perigo a saúde do sentenciado. Pense-se na alta percentagem de tuberculosos existentes nos presídios. Daí os sanatórios penais. Nossas prisões modernas,² como **Neves, Carandirú, Lemos Brito** e outras não empregam essa forma de castigo. Nesse ponto e em inúmeros outros, superamos o penitenciarismo do velho continente. Temos, porém, muito que juntos percorrer.

Prêmios e Castigos

21. A disciplina dos presídios não deve ser obtida a custa de violência ou de processos de tortura orgânica. O melhor meio de assegurar-se a disciplina é falar à consciência, à razão. É a disciplina **consciente** dos estabelecimentos penais adiantados (**Marneffe** e outros mais). Os regulamentos, para estimular a disciplina e, pois, a obra educacional, costumam instituir o sistema de prêmios e castigos.

22. Os prêmios devem ser escalonados hieràrquicamente. São os «favôres gradativos», para usarmos a linguagem de nossa lei penal (art. 32). Os favores variam de

(1) Em *Witzwil*, pão e água, alternando-se com alimentação usual, até 15 dias, prorrogáveis até 2 meses, ouvido o médico. Em *Orvieto*, suprime-se uma das refeições principais, dia sim, dia não. É lamentável o atrazo desse tipo de prisão.

(2) Dissemos “prisões modernas”. As demais não são “modernas”, nem podem dizer-se “prisões”. Mas outra coisa qualquer; ou seja: “túmulo de vivos”, do anátoma de **FERRI**.

acôrdo com o teor do regime penitenciário adotado no País.¹ O que decide, para sua obtenção, é a conduta do prêso no cárcere. O prêmio mais importante é o livramento condicional (última fase do sistema progressivo).

A transgressão do preceito regulamentar deve trazer, como conseqüência, a perda daqueles favôres (um ou mais, segundo a natureza da falta). Cumulativamente, conforme a falta, é de impor-se ao transgressor outra pena: o recolhimento à cela (note-se: **cela comum**, e não **especial** ou de **castigo**). Se isto não bastar, sugere-se a transferência do transgressor para outro tipo de presídio mais compatível com as suas condições bio-psíquicas. È o que sucede em diversos países (Alemanha e diversos outros países).

23. Discute-se sôbre quem deve julgar a conduta dos prêsos, para efeito da nota de prêmios e castigos. O diretor do estabelecimento? O juiz de execução criminal? Comissão especial? Poderiam os prêsos participar dela? Caberia recurso das decisões? As legislações variam. Em alguns países, a competência é do diretor; em outros, há um «Tribunal de Penas». Na Penitenciária de **Melum** (França), êsse Tribunal se compõe do diretor, do sub-diretor, de um magistrado, do chefe de disciplina e do instrutor. O acusado é obrigatôriamente ouvido. Pela nova legislação francêsa, as punições e os favores são pronunciados pelo diretor do estabelecimento. Nos demais países europeus (Inglaterra, Alemanha, Itália e outros), quem decide é também o diretor. Mas, o prêso, se se julgar prejudicado, tem para quem recorrer (**prison commission**; **giudice di sorveglianza**).

O interessante do sistema penitenciário francês é a concessão do **sursis** à execução das penas disciplinares. Usavam-no inúmeras prisões do País. A lei vigente tornou-o preceito geral.

(1) Veja-se a respeito a portaria nº 1/60, da atual administração da Penitenciária de Neves: hierarquiza-se aí o elenco de favores concedidos ao prêso (que, na velha linguagem daquela penitenciária, é chamado de "interno"; a designação universal, porém, é que é a correta, é — "prêso").

24. No Brasil desconhecemos o **sursis** no campo penitenciário. Os regulamentos que se fizerem podem inspirar-se no exemplo francês. O diretor brasileiro julga a conduta dos prêsos. Fáz-lo inapelavelmente. Não há nenhum órgão superior de contraste. É uma falha. Em algumas penitenciárias existe uma comissão de classificação da conduta dos sentenciados (Neves, Lemos Brito, etc.).¹

Trabalho nas Prisões

25. O trabalho nas prisões é obrigatório. «O sentenciado — diz o art. 29, § 1º, C.P. — fica sujeito a trabalho que deve ser remunerado». Não reveste, porém, o trabalho nas prisões o caráter de castigo. Não faz parte da pena.² Tanto não o é que a falta de trabalho (o que é infelizmente comum) ou a recusa do prêsos à obrigação de trabalhar — é indiferente. Não tem a fôrça de prolongar-lhe o tempo da condenação. A pena permanece inalterável. No direito inglês usa-se o sistema do encurtamento da pena, se o prêsos trabalhar. É a **redenção pelo trabalho**. Não há, na prática penitenciária inglesa,³ quem não queira «redimir-se».

26. O trabalho é dever («obrigação social» — diz o art. 36, Const.) de todo o homem. A lei penal pune a vadiagem. O Estado não pode, pois, concorrer para que as prisões se transformem em ajuntamentos de vadios. A ociosidade é fonte de vícios. O trabalho afugenta-os. Tornou-se célebre o dito de **Howard**: «Make men diligent, ad they will be honest».

(1) Em Neves, integram a Comissão disciplinar o diretor, o psiquiatra, o capelão, a assistente social, um advogado do serviço jurídico, o inspetor de vigilância, o inspetor de trabalho. Na penit. "Lemos Brito" (Est. da Guan.) fêz-se a interessante experiência de um Tribunal formado pelos próprios prêsos, para zelar pela disciplina. O seu criador Maj. VICTORIO CANEPPA adianta que produziu salutar efeito na psicologia dos reclusos.

(2) Em sentido contrário, a opinião de abalizados penalistas. Cfr. por todos, ROBERTO LYRA, "Coment. ao Cód. Penal", vol. II, pág. 113.

(3) Na H. M. PRISON, disse-nos o Diretor (*governor*) R. M. EFINCH (1957) que todos os prêsos querem trabalhar, para a redenção...

O trabalho é terapêutico. Distintos psiquiatras o recomendam para tratamento de doenças mentais.¹ É a chamada **laborterapia**. Opera milagres.

Salário do prêso

27. O trabalho suscita outro problema: o salário. O trabalho prisional costuma ser mal remunerado. Ocorre o fato em quase² todos os países. Argumenta-se que o Estado provê tôdas as necessidades do prêso (vestuário, alimentação, etc.). Mas, isto é dever do Estado. Ninguém pode locupletar-se com o trabalho alheio. O **trabalho escravo** não existe mais. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo constitue crime (art. 149, C.P.). A má remuneração do trabalho ou a sua falta impossibilita o recluso de prestar assistência material à sua família (mulher, filhos). É o abandono material que a lei penal pune (art. 244). A culpa aí é do Estado.

28. A responsabilidade penal é pessoal. Não pode ir além do delinqüente. O salário vil (ou a ausência de qualquer remuneração) não atinge apenas o recluso, mas também a sua família. Portanto, lesa inocentes.

Inútil falar-se em recuperação moral do delinqüente, tirando-se-lhe os meios de socorrer a sua família. De resto, a família desassistida é fator de delinqüência.³ De duas, uma: ou o Estado assiste a família do recluso (e é óbvio: também a da vítima) ou lhe deve pagar salário justo. A primeira fórmula é a preferível. É a adotada na legislação não penal da Europa (Alemanha, França, etc.). A lei de acidente do trabalho já se estende, hoje, às prisões.

(1) No Brasil, diversos nosocômios empregam a laborterapia. Notável, a êsse respeito, a experiência da "Colônia Santana" (para psicopatas), em Florianópolis. Os doentes trabalham ao ar livre nos terrenos do Hospital.

(2) Excetuem-se, porém, duas das melhores prisões da Europa: *Witzwil e Hamburgo*. Em *Witzwil*, o produto do trabalho é dos prêsos. A penitenciária é auto-suficiente. Ao passo que, na Colônia Penal de Hamburgo, os prêsos trabalham em suas oficinas, arrendadas a particulares, que lhes pagam o mesmo salário do operário livre.

(3) Cfr. LOPES-REY, "*Que es el delito?*", pág. 176.

Convívio com a espôsa

29. Controvertido o tema do convívio do sentenciado com a sua espôsa. Os especialistas se desentendem a respeito. Uns são a favor; outros, contra. Os congressos internacionais não tiveram ainda a coragem de uma definição clara sôbre o assunto. As leis e regulamentos fecham os olhos à questão. Nem sequer a consideram.¹

30. Alguns países latino-americanos (Brasil, Argentina, México) começam a fazer avançar a idéia.

O Brasil realiza, a propósito, em certos estabelecimentos penais (Neves, Canavieiras, Santa Fé, etc.) arrojada experiência. O prêso casado pode residir com a sua família nas pequenas casas construídas por êles próprios em terrenos da penitenciária.² Na penitenciária «Lemos Brito» (Est. Guanabara), o sentenciado recebe periôdicamente a visita íntima da espôsa, no interior do estabelecimento.

Na Argentina instituiu-se em 1947 o regime de visitas para reclusos casados. A sua regulamentação deu-se alguns anos depois (1951), quando se construiu, em uma de suas prisões, a chamada «Casa de Visitas».³

31. Advirta-se que o problema não deve ser visto, como geralmente se pretende, sob o ângulo puramente sexual. É algo mais profundo. O matrimônio é um sacramento. Os homens não podem desunir o que por Deus foi unido. **Duo in carne uno.**

A sentença criminal não tem o poder de fazer romper o vínculo matrimonial. O casamento é indissolúvel. A sanção

(1) Os diretores das várias prisões européias que visitamos mostraram-se surpreendidos com a informação de que em algumas penitenciárias brasileiras o recluso pode conviver com a família ou receber visitas íntimas da espôsa.

(2) Em Neves, grande é o número de prêsos que, fóra dos muros do presídio, reside com sua família, em pequenas casas edificadas nos domínios da penitenciária.

(3) A «Casa de Visitas» é de arquitetura colonial. Acha-se situada na «Prisão Nacional», em B. Aires. Compõe-se de 8 apartamentos. A instituição merece ser conhecida.

penal não o afeta. O homem tem deveres jurídicos, sociais e religiosos decorrentes do casamento. Seu dever é cumpri-los. A separação forçada entre os cônjuges em virtude da condenação é um mal. Desintegra o lar. Ocasiona o abandono dos filhos. É causa de criminalidade.

32. A ausência da espôsa (não raro prolongada) dificulta grandemente o processo de reabilitação do delinqüente. O recluso tem necessidade de compartilhar com a espôsa os seus problemas, as suas angústias, as suas esperanças.

A falta da espôsa fá-lo um ser diferente, hostil. Ao passo que a presença da mulher traz-lhe misteriosa fôrça que o ajuda a suportar as agruras do cárcere e, não raro, a reencontrar a luz perdida.

Reclusos solteiros

33. É a repetida objeção. Os solteiros seriam postos em situação desigual. Não teriam o privilégio dos casados. Descabe o argumento. Solteiros e casados serão tratados rigorosamente como na verdade o são. Cada qual com o seu estado civil. Mas, dir-se-á, os casados resolveriam o seu problema sexual; os solteiros, não. Deve-se insistir, porém, que o convívio do sentenciado com a espôsa não se destina tão somente a fins sexuais. Tem conteúdo afetivo-sentimental. Claro que o mais será decorrência normal da vida conjugal.

A castidade é perfeitamente possível.¹ Nada tem de prejudicial. Não lesa a saúde física ou mental do homem. Nenhuma ofensa produz. Ao contrário, numerosos males são devidos à sífilis e aos excessos sexuais. Médicos e higienistas ilustres o afirmam.² Deve-se, pois, despertar no sentenciado a virtude da castidade. Nesse sentido, o sentenciado precisa também ser suficientemente instruído. Diversas medidas são de adotar-se: vida religiosa, hábitos saudáveis, trabalho, esportes. Todo

(1) Não confundir castidade com abstinência sexual. A castidade é um estado de espírito. É virtude. A abstinência pode não o ser.

(2) Cfr. LEMOS BRITO, "A questão sexual nas prisões", pág. 109.

o tempo do presidiário deve ser tomado. O ambiente prisional não deve sugerir práticas sexuais¹

Diretor da prisão

34. A reabilitação do sentenciado depende, substancialmente, dos responsáveis pela execução do regime penitenciário (diretor, pessoal).

A figura do diretor é fundamental. Muitas organizações penitenciárias devem o seu merecido renome a seus grandes diretores. Basta lembrar alguns nomes: **Brockway** (Estados Unidos); **Kellerhals** (Suíça — Witzwil); **Novelli** (Itália); **Mac Farlane** (Inglaterra); **Pereira dos Santos** (Portugal); **Pettinato** (Argentina) **J.M. Alkmin**, **Canepa** etc. (Brasil) e tantos outros.

35. O diretor deve ser um técnico em questões penitenciárias, e, ao mesmo tempo, um educador, um pedagogo. A função da pena é educar. É a reforma pela educação. O diretor tem que saber realizá-la. As prisões modernas devem assemelhar-se a colégios. As «prisões-escolas» vão aparecendo.²

36. O diretor deve ser estável? Alguns países (Inglaterra e outros mais) respondem pela afirmativa. Note-se: estável, mas responsável. O diretor não pode agir arbitrariamente. O seu poder está sujeito a controle de órgãos superiores (entre os ingleses; **prison commission**).

37. O diretor não administra a prisão sem auxiliares. Não age só. É coadjuvado pelo pessoal penitenciário, que constitui, pode-se dizer, a alma da vida prisional. O pessoal

(1) O costume que se verifica em Neves, há longos anos, de permitir-se ao sentenciado afixar livremente nas paredes de sua cela quaisquer fotografias ou recortes de revistas, inclusive de mulheres sumariamente vestidas — é errôneo. Nas prisões européias e americanas não há coisa semelhante. O prêsso apenas pode trazer fotografias de família. Isto só é que deve admitir-se; nada mais.

(2) A instituição está se difundindo rapidamente na Europa. Veja-se ALBERT GAYARD, "Prision-École d'Oermingen", 1952. Em Portugal, a "Prisão-Escola de Leiria"; etc.

penitenciário (mestres, assistentes-sociais, chefes de disciplina, guardas, etc.) acompanha, de perto, o prêso. Segue-lhe os passos. Participa de seus problemas. Muitas vezes, resolve-os. O guarda informa a seus superiores sobre a conduta do sentenciado. A palavra do guarda não raro gera conseqüências (concessão ou supressão de regalias, castigos disciplinares, mudança de categoria, etc.).

A questão sobe de ponto, se se considerar que os dois últimos períodos do **sistema progressivo** (transferência para Colônia Penal ou estabelecimento similar e a concessão do livramento condicional), dependem do comportamento do recluso (arts. 30, § 2º, e 60, II, C.P.). E a informação do guarda a respeito costuma convencer.¹

38. Daí o rigor que se deve emprestar ao assunto do pessoal penitenciário (concurso para a sua admissão, curso de especialização, etc.). Vários países (Espanha, etc.) apregoam a criação da Escola Penitenciária. **Pettinato** instituiu na Argentina organização modelar. A penitenciária «Lemos Brito» (Est. da Guan.) criou também instituição semelhante. É devida ao seu antigo diretor, Maj. **Vittorio Canepa**. Dirigiu-a o ilustre penalista prof. **Benjamim Moraes**.

39. Asseveram justamente diversos estudiosos da matéria que o pessoal penitenciário não deve ser estável. A direção do estabelecimento cabe dispensar o funcionário incapaz. Na Inglaterra, o funcionário goza de estabilidade. Mas, a sua admissão não é fácil. O candidato passa por um crivo rigoroso. Tem, primeiro, de se submeter a concurso; depois, entra para um curso; e só após um ou dois anos de prova é que se torna membro do corpo penitenciário. Pode, porém, ser afastado do cargo e, conforme o caso, demitido. Os seus atos são vigiados.

(1) Terá razão **ROBERTO LYRA** ao afirmar que, sob certo aspecto, o livramento condicional, no Brasil, depende do guarda da prisão? Pensamos que sim. A informação do guarda é que, muita vez, decide da concessão ou não do benefício. Donde, a importância do guarda no mecanismo penal-penitenciário do País.

Serviço social

40. Relevante o papel do serviço social. O tema é novo. Pelo menos, com a feição que modernamente se lhe dá, de instituição de Estado («organisme d'Etat»).¹

Podem-se distinguir, na doutrina, dois tipos de assistência social: um, de caráter particular; outro, público. O primeiro é expressão de bondade e amor. É de inspiração cristã. Nada quer para si próprio. Tudo faz para os outros (no caso, para os nossos irmãos condenados). O segundo, é oficial: integra a máquina administrativa das prisões.

41. As duas formas conhecidas de serviço social não se excluem. Podem perfeitamente coexistir. É o que ocorre, p.ex., na França. Não há nem fusão, nem monopólio. Os francêses associam inteligentemente os dois princípios: de um lado, o esforço do Estado, a competência técnica, a presença de elementos permanentes (serviço social público); de outro, a atividade de pessoas ou associações de mãos fraternais (serviço social particular). São os «visitadores de prisão».²

De quando em vez, os «assistentes» reúnem-se com os «visitadores»; discutem métodos; formulam sugestões; confrontam resultados. Notável, a experiência.

42. Tríplice é a função do serviço social: a solução dos casos sociais do sentenciado; o seu reerguimento moral; a assistência ao egresso (definitivo ou condicional).

Não se concebe, atualmente, nenhuma boa organização penitenciária que não tenha o seu serviço social (**assistentes, visitadores**). A assistência social do «visitadores de prisão» presta inestimáveis serviços: visita os reclusos e as suas famílias; resolve os seus problemas sociais; assiste-os nesse momento crítico: o retorno à liberdade.

(1) Cfr., a respeito, interessante trabalho de PIERRE CANNAT, "Le service social des prisons dans le système pénitentiaire français", *Melum*, 1955.

(2) CANNAT, ob. cit., pág. 13, adianta que, nos estabelecimentos penais francêses, há cerca de 1.000 "visitadores de prisão".

Na França, existem três instituições dessa natureza: **Saint Leonard**, **Foyer des Cévennes** e **Saint-Vicent-de-Paul**. As duas primeiras acolhem o egresso. Dão-lhe abrigo e alimentação. A última ministra-lhes os ensinamentos da religião. Em nosso País, há coisa parecida. Em Minas, conhece-se a «Associação Mendes Pimentel», fundada faz poucos anos.¹ É um modelo de abnegação. Assiste com carinho inexcedível os sentenciados e sentenciadas das prisões da Capital.

Órgão de contrôle das prisões

43. A legalidade do regime penitenciário requer a criação de órgão superior de contrôle. Não poucos Países (Alemanha, Inglaterra e outros mais) possuem departamentos, conselhos ou comissões, aos quais estão sujeitas as administrações dos estabelecimentos penais.

Na Alemanha, é o Departamento Federal. Periódicamente, membros desse Departamento visitam as prisões alemãs.

Os prêso podem diretamente endereçar reclamações àquele órgão. O Departamento, nesta hipótese, ouve o diretor e, se preciso, dirige-se à prisão, e decide. No sistema penitenciário inglês, a fiscalização das prisões é exercida pela «prision commission». Essa Comissão mensalmente, ou antes disto, quantas vêzes o entender, percorre os presídios. Conversa com os prêso. Designa um de seus membros para colher as suas queixas.² O prêso pode também, se quiser, dirigir-se a comissão por carta, visada e informada pelo diretor.

44. Inúmeros especialistas, todavia, reputam mais aconselhável a intervenção da autoridade judiciária. É a solução que tem merecido o apoio dos congressos internacionais. Optaram por ela várias legislações (Itália, França, etc.). A Itália instituiu o «juiz de vigilância». Cabe-lhe visitar bimes-

(1) Data de 1950. Preside-a, desde esse tempo, com rara dedicação, Da. *Dulce Pinto Rodrigues*, filha do grande prof. ESTEVÃO PINTO, falecido há alguns anos.

(2) Na *H. M. Prison*, de Londres, as queixas habituais dos prêso referem-se à injustiça da sentença.

tralmente os presídios, para verificar se são observadas as leis e os regulamentos. A sua competência é ampla. Delibera sobre transferência de prêso, internação em manicômio ou casa de custódia e tratamento, reclamação sobre salário, inadmissibilidade de livramento condicional, etc. Funciona também como órgão de consulta (pedido de indulto, etc.). O prêso pode formular ao juiz reclamações. O diretor opina; o juiz julga.

45. O recente Código francês (C.P.P. — 1958) preferiu igualmente conferir o mister ao magistrado («juge de l'application des peines»). Foi uma de suas mais importantes inovações. Não se limita o «juiz da aplicação das penas» a visitar prisões, como outrora. O seu poder assemelha-se ao do «juiz de vigilância» italiano.

Criou também o Código de 58 a comissão de segurança («commission de surveillance»), de que faz parte o mesmo juiz. Compete-lhe controlar as condições de salubridade, segurança, regime alimentar, serviço de saúde, trabalho, disciplina, observância dos regulamentos, instrução e reeducação moral dos prêsos — de tudo dando ciência ao Ministro da Justiça, com observações, sugestões, críticas. Existe, por fim, o Conselho Superior da administração penitenciária.¹

46. Nosso sistema penitenciário é, a êsse respeito, incipiente. Não temos, a rigor, nenhum órgão de contrôle das prisões.² O juiz de execução criminal brasileiro não participa da vida prisional. A sua competência é limitada (incidentes de execução, carta de guia, alvará de soltura). O Conselho

(1) O Conselho reúne-se, pelo menos, uma vez ao ano. Compõe-se de professores, juizes, membros do M. P., *botonnier* dos advogados, diretor do Instituto de Criminologia e numerosos outros especialistas. Ao todo, 39 membros. Compete ao Conselho opinar sobre a forma de execução da pena ou da prisão preventiva, a assistência *post-penal* e, de modo geral, a luta contra a delinqüência. Pode também ser consultado pelo Ministro sobre outros assuntos pertinentes à vida penitenciária.

(2) A Inspeção Geral das Prisões existente no Brasil nada pode fazer. Choca-se com a autonomia dos Estados. É um órgão inútil.

Penitenciário,¹ a seu turno, cifra-se a opinar sobre livramento condicional, indulto.

Temos que avançar mais.

A hora é de novas mensagens.

Livramento condicional

47. A última fase do **sistema progressivo** é o livramento condicional. Deve ser precedido de período de semi-liberdade (colônia penal ou estabelecimento similar — diz a lei). Em certos países (Inglaterra, França, Alemanha, Suíça, Bélgica, etc.), quando inexistente estabelecimento próprio para este penúltimo estágio da pena, o recluso passa a gozar, no presídio em que se encontra, de fatores e regalias especiais. Em *Melum*,² no último estágio da pena, os reclusos deixam a prisão de manhã, para o trabalho fora, em emprêsas particulares; voltam à tarde, para o pernoite na penitenciária. Às vezes, vêm durante o dia tomar refeições na prisão, quando, nas fábricas, não há cantina.

Por vezes, conta o presídio com secções próprias para êsse fim. Visa êsse período de semi-liberdade a habituar o sentenciado à vida livre; e, mais: a testar o seu índice de regeneração, a sua emenda moral («épreuve de semi-liberté», na expressão do direito penitenciário francês).

48. Pela nossa lei penal (art. 30, § 2º), o recluso de bom procedimento pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar:³ I, se já cumpriu metade da pena, se

(1) Ao invés de opinar sobre livramento condicional, porque não se conferir ao C. Penit. a competência para julgá-lo? Ganharia a instituição mais altitude. Haveria também inúmeras vantagens práticas.

(2) *Melum* é das principais prisões francesas. A prisão é antiga. Dista de Paris 20 minutos de trem. Fica à margem do Marne. As melhores prisões da França acham-se na Alsacia e Lorena.

(3) Na Argentina ("Penit. Nac." — B. Aires) existe um pavilhão adaptado para o chamado "regime atenuado de disciplina" (1947). Dois anos antes do cumprimento da pena ou da obtenção do livramento condicional, o recluso de exemplar conduta é removido para aquêle pavilhão.

esta não é superior a 3 anos; II, se já cumpriu um terço, quando esta é superior a 3 anos.

Não temos, porém, no País, colônias penais, nem estabelecimento similar, entrosados com o sistema progressivo que o Código Penal quis perfilhar. As colônias penais conhecidas no Brasil recebem condenados em qualquer período da pena ou, às vezes, servem elas, paradoxalmente, para acolher prêso perigosos.¹ O êrro é palpável.

49. Não basta o sentenciado preencher as condições exigidas pela lei (art. 710, CPP), nem o juiz impor-lhe obrigações (art. 718), para que o livramento condicional produza os seus benéficos efeitos. O benefício precisa ser confortado com outras medidas complementares, que podem resumir-se na ajuda ao liberado (material e moral), para que possa vencer as dificuldades que surgem no seu retôrno ao convívio social.

50. Debate-se o problema da proteção e vigilância do sentenciado. A quem se deve encarregar da missão? O juiz? O patronato? O serviço social?

Há quem admita se possa entregar a vigilância do liberado à autoridade policial. A tese não conta, porém, com o favor da doutrina. Os Congressos penitenciários têm se mostrado radicalmente contrários à idéia.² A polícia não tem condições para exercer o delicado mister.

A vigilância do liberado deve ser discreta, tutelar, protetora. É mixto de contrôle e proteção. O amparo ao sentenciado deve fazer-se sentir também fora dos limites das prisões. O Estado deve propiciar meios para que a obra de reeducação do delinqüente, desenvolvida no cárcere, não pereça nesse momento difícil,³ de readaptação social. O egresso deve ser ajudado para que não mais torne a delinqüir.

(1) Veja-se, para exemplificar, a Colônia Penal da Ilha Grande, transformada, segundo noticiário recente ("O Cruzeiro", junho, 1961), em centro de perversão, de promiscuidade e de violências da pior espécie. O descaso é chocante.

(2) Cfr. Congresso Penit. de Londres, "Actes", vol. I, pág. 55.

(3) Cfr. CANNAT, ob. cit., pág. 3. Assinala que há, na vida do recluso, dois momentos críticos: a passagem do estado de liberdade ao de prisão e o retôrno à liberdade conquistada.

51. Aconselha-se a criação das sociedades de patronato, para assistir o liberado condicional e também o egresso definitivo.¹ A instituição tem merecido a crítica favorável dos especialistas e o louvor reiterado dos Congressos internacionais.

O patronato pode ser confiado ou a organizações particulares (mas, neste caso, sob o contrôlo do Estado), ou ainda a instituições oficiais ou semi-oficiais.

A função do patronato é auxiliar o egresso, na sua nova vida. Fá-lo eliminando obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, propiciando trabalho e até assistindo materialmente o liberado, se necessário. É sua missão verificar e facilitar a readaptação social do antigo recluso.

52. Faz-se na França êsse importante trabalho, mediante a intervenção de comissões de assistência aos liberados (**comités d'assistance aux libérés**). Trata-se de organismos semi-públicos encarregados de controlar e assistir os liberados, no que são coadjuvados pela sociedade de patronato e pelo serviço de assistência social. Saliente também o papel do juiz de aplicação da pena.

As comissões de assistência aos liberados agem sob a autoridade do referido magistrado. Cabe-lhe igualmente decidir sôbre pedido de mudança de domicílio feito pelo liberado, etc.

53. A maioria dos países europeus (Alemanha, Itália e outros mais) adota o sistema de se confiar a vigilância do egresso a organizações oficiais ou semi-oficiais, sob a direção de órgão judiciário. Enquanto que, nos Estados Unidos, seguem as leis a lição de seus penólogos, qual a de se conferir às próprias autoridades penitenciárias a fiscalização e ajuda aos egressos.² Optamos aqui pela primeira solução.

(1) Não se pode impor aos liberados definitivos a aceitação de qualquer benefício. Mas, se o quizerem, o patronato estender-lhe-á a mão protetora. Os assistentes sociais devem procurar convencê-los a solicitarem o auxílio da instituição em caso de necessidade.

(2) Não confiam, porém, demasiado, os americanos, nas vantagens do livramento condicional, Cfr. WILLBACH, in "Journal of Criminal Law and Criminology", 1936, pág. 384.

54. No Brasil, a vigilância, à falta de órgão especial, incumbe à autoridade policial (arts. 63, 95 § único, C.P.). O Ministro Nelson Hungria¹ explica que «a falta de patronatos ou institutos, oficiais ou particulares, de serviço social para os egressos da penitenciária ou dos estabelecimentos de segurança, o legislador penal de 1940 teve de confiar a vigilância à autoridade policial.» Prosseguindo, conclue o insigne penalista: «Por mais desaconselhável que fôsse, não havia outra solução, sob o ponto de vista prático; e os resultados, fôrça é reconhecê-los, estão longe de ser satisfatórios.»

A disposição precisa, quanto antes, ser erradicada do Código, com a conseqüente criação das sociedades de patronato, coadjuvadas por assistentes sociais capazes, para que adquira, nesse ponto, dignidade científica o Direito Penal brasileiro.

Prisões abertas

55. Denominam-se «prisões abertas»,² os estabelecimentos penais que se caracterizam pela total ausência de medidas preventivas contra a evasão (muros, grades, fechaduras, guardas). O prêso submete-se à disciplina do estabelecimento, fazendo-o com sentimento de responsabilidade pessoal. É a disciplina consciente. A administração do estabelecimento confia no prêso, e êle cumpre o seu dever: não foge.

Apontam-se inúmeras vantagens dêsse tipo de prisão. O Congresso Penal e Penitenciário de Haya anotou as principais:³ melhoria da saúde física e mental dos sentenciados; as condições dêsses estabelecimentos aproximam-se mais da vida normal que aquêles fechados; alivia-se a tensão da vida peni-

(1) NELSON HUNGRIA, "Comentários ao Código Penal, vol. III, pág. 237.

(2) Contra a pena de prisão, manifesta-se ATALIBA NOGUEIRA, "Pena sem prisão", S. Paulo, 1938. Sôbre "prisão aberta", pouco se tem escrito no Brasil. Cfr., a respeito, NOÉ AZEVEDO, ob. cit., págs. 5 e segts.; VICTORIO CANEPPA, "Prisão Aberta", "Rev. Penit. Br.", 1944, pág. 13.

(3) Cfr. NOÉ AZEVEDO, ob. cit., pág. 10.

tenciária e a disciplina mantém-se mais facilmente; suscita condições propícias à readaptação; ditos estabelecimentos são econômicos.

56. O movimento de idéias a favor da instituição de estabelecimentos penais abertos tem encontrado intensa repercussão mórmente nos Estados Unidos. Em diversos Estados da União americana (Pensilvânia, Califórnia, Nova Iorque), os velhos tipos de prisão vão cedendo lugar à nova arquitetura penitenciária, sem grades nem muros. É a última conquista da ciência penitenciária.

57. Na Europa, pode-se identificar grande número de «prisões abertas», algumas das quais tivemos ensejo de visitar: **Witzwil** — S.; **Marneffe** — B.; **Casabianda** — F.; **Sintra** — P.; e, por fim, a principal delas **Hamburg** — **Fuhlsbuttel**.¹

58. No Brasil, a prática da «prisão aberta» é antiga; e é *sui-generis*. Em muitas cadeias públicas do interior, permite-se a saída do prêso de boa conduta para o trabalho externo, sem nenhuma vigilância. Findo o trabalho do dia, o prêso regressa à cadeia, à hora marcada. Não foge.²

É o espírito da «prisão aberta» que as autoridades brasileiras do interior vêm, faz longos anos, pondo em execução prática (mesmo ao tempo da «prisão celular»). Pode-se, pois, dizer que o nosso País foi, sob êsse aspecto, precursor da idéa que visa derruir grades e muros, para grande parte de condenados. Sem o pressentir, caminhamos na vanguarda do progresso penitenciário da atualidade.

59. Penetrado dêsse espírito, erigiu-se em Minas a penitenciária de Neves. A penitenciária mineira não se distingue

(1) A nova penitenciária de Hamburgo é modelar. Foi construída pelos próprios prêsos com o material das ruínas do grande porto, logo após a última guerra. Por ocasião do Natal, os prêsos podem visitar, por 15 dias, as suas famílias. Os casos de fuga são raríssimos.

(2) O ilustre prof. MAGALHÃES DRUMOND dizia que nas suas constantes peregrinações pelo interior mineiro teve ocasião de presenciar prêsos trabalhando nas ruas da cidade, sem nenhuma escolta, nem qualquer vigilância. Nunca fugiam. O fato despertou o justo louvor do saudoso e grande mestre de Direito Penal.

apenas pela sua grandiosidade arquitetônica. Ao contrário, o que surpreende em Neves é justamente a formidável experiência que, silenciosamente, e sem solução de continuidade, ali há anos se realiza: convívio do recluso com a espôsa, trabalho «all'aperto», regime de semi-liberdade¹

60. O exemplo de Neves estende-se, a pouco e pouco, por todo o País. Diversas «prisões abertas» já existem no Brasil: **São José do Rio Preto, Baurú e Itapetinga** (S. Paulo); **Santa Fé** (Alagoas); **Canavieiras** (Sta. Catarina); **Bangú** (Guanabara); etc.

61. A instituição da «prisão aberta» não é incompatível, no mesmo País, com o estabelecimento «fechado». O ideal seria que só houvesse estabelecimento aberto. Mas, isto é impossível. Os homens não são iguais.

Os países que conhecem a nova instituição, como os Estados Unidos, a Inglaterra, a Alemanha, a Suíça e outros, não negam a necessidade da sua coexistência com outro tipo de estabelecimento. Os Estados Unidos, p. ex., não pensam em transformar **Alcatraz** em «prisão aberta»... As suas prisões de **major security** justificam-se plenamente; inexistem razões para abandoná-las.

A «prisão aberta» deve acolher determinados delinquentes (ocasionais, etc.), nos quais se possa confiar. A base da «prisão aberta» é a confiança.

Observação final

62. O problema penitenciário no Brasil apresenta pontos altos e, ao mesmo passo, chocantes desníveis. Não há, é penoso confessá-lo, nenhum regime penitenciário no País: ine-

(1) A arquitetura de Neves repete a "prevenção" das prisões do interior: é de máxima segurança, à moda das antigas prisões americanas, *major security*. Mas, sua alma é o que importa: os muros e as grades não conseguem aprisioná-la. Em Neves, dá-se êste paradoxo: "a arquitetura do presídio é "fechada"; mas, a experiência que ali se realiza é francamente de "prisão aberta".

xiste Código, ou qualquer regulamento geral das prisões. No campo das realizações práticas, temos prisões adiantadíssimas (Neves, Carandirú, Lemos Brito, etc.). Mas, mesmo nos Estados em que se acham estas prisões, a situação dos estabelecimentos penais em geral, principalmente as chamadas cadeias públicas, é lastimável. Desprovidas muitas vêzes do mínimo de higiene, sem trabalho, sem sol, sem luz. Vivem os prêsos na mais completa promiscuidade, inexistindo qualquer separação entre êles. Assemelham-se, desventuradamente, êsses presídios, àquêles descritos por **John Howard**, há quase dois séculos. Vale notar que o grosso da população carcerária dos Estados não está nas suas prisões modelos.¹

63. Urge equacionar e resolver, o quanto antes, o grave problema, inspirado no amôr aos nossos compatriotas que caíram em êrro, muita vez por nossa própria culpa.

Para resumir, em poucos itens, o muito que temos que fazer a respeito, além do sugerido neste trabalho, teremos: a) promulgação de um Código Penitenciário; b) centralização dos serviços prisionais; c) criação de penitenciárias regionais; d) contrução de colônias penais; e) prisões-abertas; f) prisões-escolas; g) outros tipos de estabelecimentos penais; h) colônias agrícolas; i) casas de custódia e tratamento; j) institutos para medida de segurança;² k) casas de processados;³ l) sociedades de patronato; m) serviço social oficial; n) esta-

(1) Em Neves, acha-se apenas uma pequena percentagem dos sentenciados mineiros. Cfr. SETTE CÂMARA, *in* "Rev. da Fac. de Dir.", 1951, pág. 121.

(2) O Estado de Minas Gerais, está tardando a despertar para o problema da medida de segurança. Nada fêz até agora. São Paulo conta já com dois ótimos estabelecimentos: um, na cidade de Taubaté; outro, em Tremembé. Ressentem-se, porém, de falhas.

(3) Processados e condenados não devem ficar juntos; em tôda parte, o que decide é o princípio da separação (art. 300, C.P.P.).

belecimentos de caráter educacional para menores infratores ou abandonados.¹

A tarefa é imensa. Há muito que fazer nesse terreno em nosso País. Não é possível esperar mais. Enfrentem legisladores e govêrno, com determinação, o grave problema. Nossa civilização jurídica e moral o exige.

(1) Há em Minas, para menores, além de outros institutos e escolas, uma organização verdadeiramente revolucionária: a Escola "Caio Martins", com a novidade do "lar", para meninos. Não há nada igual em nenhum País. Afigura-se-nos uma réplica de "A República de los niños" (Argentina). Os pequenos, aqui, são pobres, meninos abandonados; lá, são afortunados.